



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 619713/2012

Decisão n.º 014.2013.CPL.696075.2012.32585

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.010/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, EM **25 DE MARÇO DE 2013**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1 DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da solicitação, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestiva** e, assim, **conhecer** do pedido de esclarecimentos formulado pela empresa **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 84.110.569/0001-55, aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 4.010/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca formar registro de preços para futura *aquisição de mobiliário com montagem de mobiliário e assistência técnica local*, para atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses;

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as objeções, **deferindo-se** o pedido figurado no bojo desta decisão.

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2 RELATÓRIO

2.1 Das razões da Impugnação

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 25 de março de 2013, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.010/2013-CPL/MP/PGJ, apresentado pela sobredita empresa, apontando para suposta confusão no enquadramento de alguns itens da licitação nas normas técnicas da ABNT.

2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao apontar suposta e eventual falha do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, o pedido partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 19, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e o subitem 11.2 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 03/04/2013, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos três dias úteis, até o dia 26/03/13, último minuto

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Portanto, a solicitação é **tempestiva**, já que enviada em 25 de março do corrente, às 16h.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3 RAZÕES DE DECIDIR

Conforme dito alhures, o requerimento da interessada visa a, tão-somente, evidenciar e esclarecer um equívoco ocorrido quando da definição do objeto, particularmente, quanto à necessária observação das Normas Técnicas ABNT, correspondentes a cada móvel descrito no edital.

De fato, vê-se que houve uma certa confusão ao relacionar-se determinados itens a normas técnicas específicas de outro tipo de móvel. É o caso dos itens 05, 07 e 13. Isto é, no edital da licitação, apesar de a descrição do item 5 tratar de armário, este encontra-se ligado à norma técnica de cadeiras; o item 7, mesa, a de armário; e o item 13, gaveteiro, relacionado à de mesa.

Sem delongas, assiste razão à interessada quanto à afirmação de que tais itens encontram-se desacertadamente relacionados, impondo-se correção. Portanto, no edital publicado, **onde se lê:**

2.5.2.1. Para os itens 01, 02, 03, 04, 05 - NBR 13962:2006 – Móveis para escritório – Cadeiras;

2.5.2.2. Para os itens 06, 07, 14 e 15 - NBR 13961:2003 - Móveis para escritório - Armários - Classificação e características físicas e dimensionais. Ensaio de estabilidade, resistência e durabilidade;

2.5.2.3. Para os itens 08, 09, 10, 11, 12 e 13 – NBR 13966:2008 – Móveis para escritório - Mesas - Classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio.

Leia-se:

2.5.2.1. Para os itens 01, 02, 03 e 04 – NBR 13962:2006 – Móveis para escritório – Cadeiras;

2.5.2.2. Para os itens 05, 06, 13 e 14 – NBR 13961:2010 – Móveis para escritório – Armários – Classificação e características físicas e dimensionais. Ensaio de estabilidade, resistência e durabilidade;

2.5.2.3. Para os itens 07, 08, 09, 10, 11 e 12 – NBR 13966:2008 – Móveis para escritório – Mesas – Classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Por outro lado, destacamos, a modificação decorre de mero erro formal, já que a constatação não macula o detalhamento do objeto e muito menos as condições legais do instrumento convocatório, sobretudo, quando se tem em mente que as empresas do ramo, em sua grande maioria, estão habituadas aos procedimentos técnicos envolvidos na fabricação dos citados itens, o que, inclusive, demonstrou a interessada, ora peticionante.

4. CONCLUSÃO

O teor da presente decisão não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 26 de março de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Presidente da Comissão Permanente de Licitação